



**LEI Nº 1.131, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a realizar Termos de Parcelamento do Município de Pinheiral, junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais:**

***Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte lei:***

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes de débitos de terceiros, das competências de 12/2019 até a celebração do Parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos da Instrução Normativa RFB, nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

**Art. 2º** - A apuração do montante devido e as formas de pagamento dos débitos apurados serão obedecidas pelo disposto no Art. 12 e demais artigos da Instrução Normativa RFB, nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

**Art. 3º** - Para cumprimento das demais obrigações do Parcelamento, serão obedecidos os demais artigos da Normativa RFB, nº 1.891, de 14 de maio de 2019.



**Art. 4º** - Em atendimento ao disposto no Art. 12 da Instrução Normativa RFB, nº 1.891, de 14 de maio de 2019, fica autorizado a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 03 de abril de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO